



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030854-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado EDMILSON FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2030854-69.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Edmilson Farias

Comarca: Diadema

Juíza: Erika Diniz

Voto nº 32932

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que negou provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 111/116), que negou provimento ao recurso.

Embarga a executada, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“(…) verifica-se que a determinação intimação do executado para efetuar o pagamento do crédito reclamado se mostra

desnecessária, haja vista que o comparecimento espontâneo do referido litigante

nos autos originários supre a pretendida providência, conforme aplicação analógica do artigo 239, § 1º, do CPC. Outrossim, extrai-se dos autos do cumprimento de sentença que o executado peticionou a exceção de pré-executividade no dia 06/11/2024, portanto, a partir do comparecimento espontâneo começou a fluir o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 513, §1º. (...) Nesse contexto, nota-se que o prazo de quinze dias escoou sem o pagamento voluntário, por isso, cabível a incidência dos consectários legais previstos no art. 523, § 1º do CPC.”.

Nota-se, portanto, que o agravante não demonstrou a ocorrência de prejuízo efetivo decorrente da ausência de intimação prévia para pagamento voluntário, pois, comparecendo aos autos do processo, não realizou o pagamento da dívida no prazo que se iniciou com o comparecimento espontâneo.

Assim, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como nas jurisprudências desta E. Corte de Justiça.

O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a

súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator